



**PROCESSO** : 18520-5/2019

**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO -TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**REPRESENTANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADA** : PREFEITURA DE JAURU

**RESPONSÁVEIS** : PEDRO FERREIRA DE SOUZA (PREFEITO);  
N.P LOCADORA DE VEÍCULOS (SAL LOCADORA);  
PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE  
(REPRESENTANTE DA EMPRESA);  
NATALIRDES NEVES DE CAMPOS (REPRESENTANTE DA  
EMPRESA).

**ADVOGADOS** : GILBERTO MALTZ SCHEIR OAB/MT 8.848  
WELITON WAGNER GARCIA OA/MT 13.052  
GILMAR MOURA OAB/MT 5.681  
PRISCILA INACIO DA SILVA OAB/MT 27.040  
LEONARDO BENEVIDES ALVES OAB/MT 21.424  
MARCIO ANTONIO GARCIA OAB/MT 12.104

**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## VOTO

6. Com relação a preliminar de prescrição da pretensão punitiva alegado pela defesa do Sr. Pedro Ferreira de Souza, é pacificado o entendimento deste Tribunal de Contas, que no âmbito do controle externo a prescrição da pretensão punitiva é de cinco anos, nos termos do Acórdão 337/2021<sup>1</sup>-TCE/MT, que revogou a Resolução Consulta 7/2018.
7. Nesse contexto, o caso concreto, onde este Tribunal instaurou Representação de Natureza Interna em **2019**<sup>2</sup>, para fiscalizar os procedimentos de contratação de empresa de locação de veículos para Prefeitura do Município de Jauru-MT, **iniciados em 2011, e posteriormente convertido em Tomada de Contas Ordinárias**. Todos os envolvidos na licitação foram efetivamente citados para se manifestarem apenas em agosto de 2019, **portanto, depois de decorridos mais de oito anos do fato denunciado** (Pregão 9/2011).

<sup>1</sup>Processo 147575/2016

<sup>2</sup> Doc. digital 129190/2019



8. Por esse motivo, considerando a integração analógica instaurada pelo Supremo Tribunal Federal de aplicação da prescrição da pretensão punitiva prevista na Lei 9.873/99 ao controle externo, impõe-se o reconhecimento no caso concreto, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o possível ato lesivo a administração ocorreu no ano de 2011, transcorrendo-se mais 08 (oito) anos.

### DISPOSITIVO

9. Diante do exposto, não acolho o Parecer 3.490/2021, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e voto, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do possível ato lesivo a administração, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, e nos termos do art. 278, da Resolução Normativa 14/2007, os efeitos da decisão se estenderá aos demais responsáveis.

**É como voto.**

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator